



PARECER N° 2024RM0024

Processo **TC/004452/2022**

Assunto Prestação de Contas de Governo do Exercício de **2022**

Interessado Município de **Santo Antônio de Lisboa**

Prefeito Francisco Karlos Leal Gomes

Relator.....Kleber Dantas Eulálio

Exmo. Senhor Relator,

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LISBOA. EXERCÍCIO DE 2022. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). Déficit financeiro. Não fixação das metas de resultado nominal e primário na LDO. Distorção idade-série. **Parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas de governo do Município de Santo Antônio de Lisboa, atinentes ao exercício financeiro de 2022.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS), após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, emitiu seu relatório preliminar acostado na peça 02 dos autos.

Foi realizada a citação do responsável por meio do Ofício à peça 06. Não houve apresentação de defesa, nos termos da certidão à peça 8. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do Ente municipal, listou os seguintes achados na apuração das contas de governo do Município:

2.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal;

O município realizou as publicações de seus atos em jornal da imprensa oficial. Os decretos foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004452/2022 – PM de Santo Antônio de Lisboa – 2022

disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Peça 1, fls. 1 a 15.

A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

Número	Data do Decreto	DATA DOM	ATRASC	Lei que Autorizou		Anulação		Suplementação
10/2022	03/10/2022	13/10/2022	29/11/2022	47	000491/2022	1.288.000,00		1.288.000,00
11/2022	01/11/2022	11/11/2022	30/12/2022	49	000491/2022	1.494.500,00		1.494.500,00
7/2022	01/07/2022	11/07/2022	31/08/2022	51	000491/2022	736.850,00		736.850,00
9/2022	01/09/2022	11/09/2022	10/11/2022	60	000491/2022	1.410.000,00		1.410.000,00
4/2022	01/04/2022	11/04/2022	20/06/2022	70	000491/2022	468.000,00		468.000,00
2/2022	01/02/2022	11/02/2022	27/04/2022	75	000491/2022	25.250,00		25.250,00
6/2022	01/06/2022	11/06/2022	01/08/2022	51	000491/2022	513.000,00		513.000,00
12/2022	01/12/2022	11/12/2022	28/02/2023	79	000491/2022	2.903.800,00		2.903.800,00
3/2022	01/03/2022	11/03/2022	30/05/2022	80	000491/2022	227.200,00		227.200,00
5/2022	02/05/2022	12/05/2022	11/07/2022	60	000491/2022	567.000,00		567.000,00
8/2022	01/08/2022	11/08/2022	07/10/2022	57	000491/2022	1.177.000,00		1.177.000,00
1/2022	03/01/2022	13/01/2022	01/04/2022	78	000491/2022	94.400,00		94.400,00
TOTAL:						10.905.000,00		10.905.000,00



2.2 Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos;

De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). O TCE-PI inclusive alertou os jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Durante análise das contas da Prefeitura, verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a **cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita**, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

2.3 Insuficiência na arrecadação da receita tributária – IRRF dos servidores;

De acordo com os lançamentos no Sagres (Folha), constatou-se valor retido de IRRF na folha de pagamento dos servidores de R\$ 101.968,75, conforme peça 1, fls. 16, contudo o valor lançado na contabilidade do município foi de R\$ 96.669,17.

Evento		Total
20101	Desconto de imposto de renda - IRRF	101.968,75

Fonte: Sagres Folha.

Código	Descrição	Realizada		Diferença
		Bruta (B)	Deduções (C)	(A-B-C)
11130311	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	96.669,17	0,00	22.233,83



--	--	--	--	--

Fonte: Sagres Contábil.

Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação. Além disso, é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, nos termos do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

2.4 Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na Receita das Emendas Parlamentares;

O município recebeu receitas de emendas parlamentares, conforme consulta ao link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentaresindividuais-e-de-bancada>. A Instrução Normativa TCE/PI Nº 03 de 06 de outubro de 2022, dispôs sobre os códigos de Fontes de Recursos, complementações de FR e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil, sendo indicadas a complementação de Fontes de Recursos Individual: 3112 ou 7001 (Individual e Especial), 3111 ou 7000 (Indiv-saúde), Bancada: 3120.

Entidade	Ano	Mês	Favorecido	Destinação Saúde	Tipo Emenda	Categoria Econômica	Valor
Santo Antônio de Lisboa	2022	junho	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SIM	Emenda de Bancada	DESPESAS CORRENTES	100.000,00
Santo Antônio de Lisboa	2022	junho	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	SIM	Emenda Individual	DESPESAS CORRENTES	100.000,00

1.1.1.1.1.50.00	Débito	100.000,00	DomicilioBancario	codigoBanco = 001, codigoAgencia = 3350, numeroContBancaria = 0000022364, tipoContBancaria = 2, atributoSupeFinanceiro = F, fonteRecurso_ioc = 1, fonteRecurso_tipoFontRecurso = 600, fonteRecurso_tipoCompFontRecurso = 9999, tipoRegiDomiBancario = 24
-----------------	--------	------------	-------------------	--

O registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices, tais como: receita corrente líquida, despesa de pessoal e dívida consolidada líquida.

2.5 Não fixação na LDO da meta de resultado primário e nominal. Não atingimento da meta da dívida pública consolidada. Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida.



A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos (-) juros passivos).

Tabela 29 – Análise das metas fiscais			
Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	Não fixada	317.418,94	Não fixada
Resultado Nominal – Acima da Linha	Não fixada	542.706,08	Não fixada
Dívida Pública Consolidada	186.560,00	323.067,45	Não atingida
Dívida Consolidada Líquida	Não fixada	-1.026.120,53	Não fixada

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre – Anexo 06 e LDO – Anexo das Metas Fiscais. Peça 1, fls. 24 a 27.

Pelo exposto, conclui-se que a Administração não atingiu a meta da Dívida Pública Consolidada e não fixou as metas de Resultado Primário e Nominal, e da Dívida Consolidada Líquida.

2.6 Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004452/2022 – PM de Santo Antônio de Lisboa – 2022

A Tabela 32 apresenta os saldos financeiros por fontes de recursos vinculados e não vinculados e respectivas obrigações assumidas em cada uma dessas fontes, conforme Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar. A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

Tabela 32 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa

Item	Disponibilidade de caixa bruta (a)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP do exercício) (g)	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício) (i)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	182.149,04	117.597,14	78.438,89
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	1.173.892,61	1.080.820,52	1.059.802,91
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação*	0,00	-20,10	-20,10
Transferências do FUNDEB	10.109,78	-16.886,16	-16.886,16
Outros Recursos Vinculados à Educação	35.493,33	35.493,33	35.493,33
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde*	0,00	-40.504,10	-60.622,71
Outros Recursos Vinculados à Saúde	814.264,66	793.792,07	793.792,07
Recursos Vinculados à Assistência Social	-16.504,66	-21.584,02	-22.483,02
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) (FR 800)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) (FR 801)	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração (FR 802)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito (FR 754)	0,00	0,00	0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	0,00
Recursos Extraorçamentários	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	330.529,50	330.529,50	330.529,50
TOTAL (III) = (I + II)	1.356.041,65	1.198.417,66	1.138.241,80

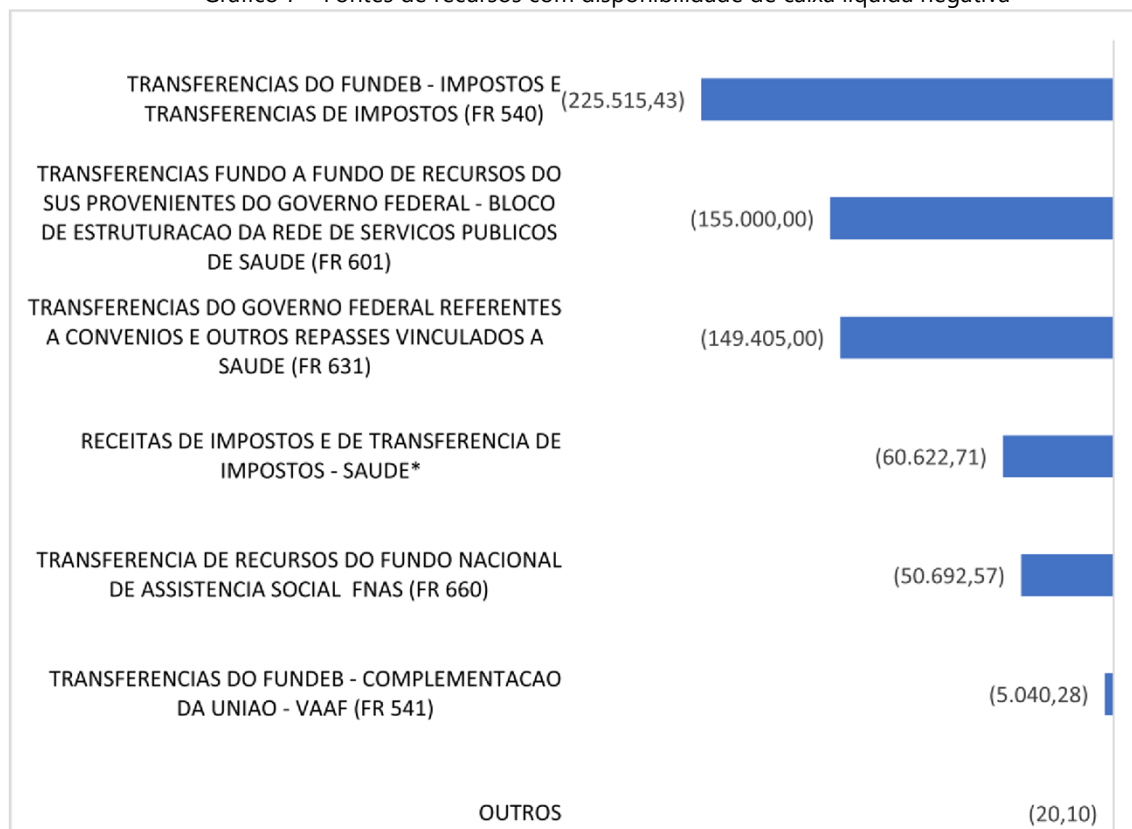
Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05. Peça 1, fls. 28 a 30.

*Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88.

O Gráfico 7 demonstra as fontes de recursos com saldo financeiro negativo (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício).



Gráfico 7 – Fontes de recursos com disponibilidade de caixa líquida negativa



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre – Anexo 05. Peça 1, fls. 28 a 30.

*Não são fontes de recursos, apenas mecanismo de controle de recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação ou saúde para cumprimento do art. 212 e art. 198, § 2º da CF/88).

As fontes constantes no Gráfico 7 apresentam insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.7 Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde;

O artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, cria a obrigatoriedade dos entes federativos financiarem as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados por meio dos fundos de saúde, conforme segue:



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004452/2022 – PM de Santo Antônio de Lisboa – 2022

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde

A movimentação dos recursos financeiros por um fundo específico tem o propósito de facilitar a organização e dar transparência aos registros contábeis dos gastos que serão considerados como aplicação em ASPS, possibilitando uma fiscalização mais eficaz.

Essa previsão normativa de execução dos recursos da saúde por meio do fundo possui fundamento na Constituição Federal, no artigo 198, inciso I, que prevê a obrigatoriedade das ASPS serem organizados de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo.

Todavia, inobstante a clareza dos comandos contidos na Lei Complementar nº 141/2012 e na Constituição Federal, durante o exercício em análise, a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em desatendimento à legislação em comento.

Desta forma, apresentam-se as duas memórias de cálculo da aplicação do mínimo constitucional em ASPS do Município, descritas a seguir, sendo uma considerando apenas as despesas executadas pelo fundo de saúde (conforme Lei Complementar nº 141/2012), e outra considerando as despesas executadas tanto no fundo de saúde quanto em outras unidades (contrariando o ordenamento vigente):

Tabela 33 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	1.857.285,60
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	1.857.285,60
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	2.134.111,73
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	2.134.111,73
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	0,00
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	276.826,13
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	13,05%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS. Peça 1, fls. 31 a 33.



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/004452/2022 – PM de Santo Antônio de Lisboa – 2022

Tabela 34 – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS considerando as despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais unidades de saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	3.925.697,21
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	3.925.697,21
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × 15% (LC 141/2012)	2.134.111,73
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) × % (Lei Orgânica Municipal)	2.134.111,73
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	1.791.585,49
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / II1)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	27,59%

Fonte: Sagres Contábil – Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo para Aplicação em ASPS. Peça 1, fls. 20 a 22.

2.8 Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos. O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de Santo Antônio de Lisboa, no exercício de 2022, obteve os percentuais constantes na Tabela 35.

Tabela 35 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2019 a 2022

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
30,4	25,9	18,0	17,8	56,2	52,3	51,7	36,2

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).





Da análise da Tabela 35, verifica-se que tanto nos anos iniciais como nos anos finais uma redução no percentual do indicador de distorção idade-série do exercício de 2021 para 2022, alcançando neste exercício o percentual de 17,8% (anos iniciais) e 36,2% (anos finais) implicando, ainda, na necessidade do município adotar políticas educacionais mais adequadas para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

3. CONCLUSÃO

Considerando os achados de auditoria da DFCONTAS, este *Parquet* de contas entende que:

- A Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89 e a ausência de publicação dos decretos é irregularidade **grave**, pois implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, prática repudiada no ordenamento pátrio e, em certa medida, tipificada como infração penal;
- A falta de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configura renúncia de receita, contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020. Em conjunto com as demais irregularidades, apresenta-se como irregularidade **grave** (item 2.2 deste parecer);
- A insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas é irregularidade **grave**, pois significa que, a curto prazo, o Município não dispõe de recursos que permitam honrar os compromissos vencidos, acarretando comprometimento da execução orçamentária do exercício financeiro seguinte. Tal fato demonstra que o Ente não promoveu o equilíbrio financeiro no exercício, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64, e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. (item 2.6 do parecer)

Dessa forma, este MPC opina por:

a) Emissão de **parecer prévio** recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, **Sr. Francisco Karlos Leal Gomes**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no





Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

TC/004452/2022 – PM de Santo Antônio de Lisboa – 2022

âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

c) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2. Que adote política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

É o parecer.

Teresina (PI), assinado e datado digitalmente.

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 15 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.54.993-**	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	24/04/2024 13:27:50

Protocolo: 004452/2022

Código de verificação: 3067FE10-6D07-4E09-BD86-0498BB1A0C03

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

